



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.154.424 - MG
(2009/0023982-4)**

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : MARÍLIA MATOS E OUTROS
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
**PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E
OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE ABSOLUTA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal *a quo*, com base em laudo pericial, consignou que a interdição da embargante ocorrera em janeiro de 2003, daí ser correto afirmar que essa condição impediu a fluência da prescrição, nos termos do art. 198, I, do Código Civil, reconhecendo o efeito da sentença que decretou a interdição como sendo *ex nunc*.

2. Para inverter o presente julgado no que tange aos efeitos da sentença da interdição demanda revolver o conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.154.424 - MG
(2009/0023982-4)**

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : MARÍLIA MATOS E OUTROS
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
**PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E
OUTRO(S)**

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por MARÍLIA MATOS E OUTROS
contra decisão de fls. 292/294, assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO.
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE ABSOLUTA. SÚMULA
7/STJ. ACÓRDÃO NOVO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS
MODIFICATIVOS.

Sustentam os agravantes que o cerne da questão prequestionada e
levantada no recurso especial foi o efeito da sentença de interdição, ou seja, se seria *ex
tunc* ou *ex nunc*, tendo em vista que o Tribunal de origem reconheceu o efeito como
sendo *ex nunc*, não havendo, assim, alguma controvérsia nos autos quanto a data
inicial da incapacidade da agravante, devidamente reconhecida na sentença de
interdição e corroborada pelos laudos periciais constantes nos autos.

Requerem, então, que o agravo regimental seja provido, reconhecendo os
efeitos *ex tunc* da sentença de interdição, para dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.154.424 - MG
(2009/0023982-4)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MARÍLIA MATOS E OUTROS
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E
OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Não assiste razão aos agravantes. Isto, porque o Tribunal *a quo*, com base em laudo pericial, consignou que a interdição da embargante ocorrera em janeiro de 2003, daí ser correto afirmar que essa condição impediu a fluência da prescrição, nos termos do art. 198, I, do Código Civil, reconhecendo o efeito da sentença que decretou a interdição como sendo *ex nunc*.

Outrossim, para inverter o presente julgado no que tange aos efeitos da sentença da interdição demanda revolver o conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INCAPACIDADE MENTAL. ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. TERMO INICIAL DA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 198, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS. ART. 126 DA LEI N.º 5.787/72. VERIFICAÇÃO NA VIA DO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Conquanto a sentença de interdição tenha sido proferida em data posterior ao decurso do prazo prescricional, a suspensão deste prazo ocorre no momento em que se manifestou a incapacidade mental do indivíduo. Inteligência do art. 198, inciso I, do Código Civil. Precedentes.

2. A reforma do acórdão recorrido no sentido de afastar a condenação da União ao pagamento do Auxílio-Invalidez, é inviável na via estreita do recurso especial, na medida em que implicaria, necessariamente, no reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 652.837/RJ, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 29/6/2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forçoso reconhecer que o acórdão *a quo* se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência firme do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0023982-4

AgRg nos EDcl no
Ag 1.154.424 / MG

Números Origem: 10024062180161001 10024062180161003 10024062180161004 24030576250

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARÍLIA MATOS E OUTROS
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARÍLIA MATOS E OUTROS
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário